TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005215/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Jussara Santos Andrade** **Vinícius Andrade Ramos**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1181/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.392 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Jussara Santos Andrade,** inscrita no CPF n° 077.994.555-47 e **Vinícius Andrade Ramos,** incrito no CPF nº 053.325.955-06, decorrente do falecimento do **Sr. Evaristo Ferreira Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:43

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005215/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Jussara Santos Andrade,** cônjuge, inscrita no CPF n° 077.994.555-47 e **Vinícius Andrade Ramos,** filho menor de 18 anos, incrito no CPF nº 053.325.955-06, decorrente do falecimento do **Sr. Evaristo Ferreira Santos**, com fundamento no art. 40, §7° da Constituição Federal, arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1244/2015 de 10 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial, fls. 31/33.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 805/2014**, fundamentado no art. 12, I, art. 50, II e art. 54, II da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão autoral, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 198/2022** (fls. 37/38), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Jussara Santos Andrade e Vinicius Andrade Ramos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1181/2022, fls. 42/43, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:43

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Jussara Santos Andrade,** cônjuge, inscrita no CPF n° 077.994.555-47 e **Vinícius Andrade Ramos,** filho menor de 18 anos, incrito no CPF nº 053.325.955-06, decorrente do falecimento do **Sr. Evaristo Ferreira Santos,** servidor inativo à época do óbito, ocorrido em 11 de novembro de 2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, com o seu consequente.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:43

de Contas do Estado de Sergipe em **10 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Jussara Santos Andrade,** cônjuge, inscrita no CPF n° 077.994.555-47 e **Vinícius Andrade Ramos,** filho menor de 18 anos, incrito no CPF nº 053.325.955-06, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005215/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Jussara Santos Andrade,** cônjuge, inscrita no CPF n° 077.994.555-47 e **Vinícius Andrade Ramos,** filho menor de 18 anos, incrito no CPF nº 053.325.955-06, no valor de **R$ 2.926,59** (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), observando o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:43

regime jurídico da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Jussara Santos Andrade	Cônjuge	50%	11.11.2014	R$ 1.463,29
Vinícius Andrade Ramos	Filho menor de 18 anos	50%	11.11.2014	R$ 1.463,29
TOTAL				**R$ 2.926,59**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Alexandre Lessa Lima** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:43